Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1764/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/214/2018
PROTOCOLO	: 1878982
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: AJR OBRAS E TRANSPORTES EPP
VALOR	: R$ 538.500,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – RECAPEAMENTO ASFÁLTICO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos, como autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas exigidas pela lei de licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, e estar acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 9/2017 e da formalização do Contrato de Obra nº 001/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia e AJR Obras e Transportes – EPP.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 9/2017** (fls. 14-100) e a formalização do **Contrato de Obra nº 001/2018** - (fls. 737-746) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico com micro revestimento em diversas ruas do município de Brasilândia/MS, de acordo com os projetos, memoriais, planilhas e cronogramas anexos, conforme detalhamento contido no edital e na Cláusula Primeira - (fls. 737).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 538.500,00 (quinhentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 741).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Décima - (fls. 743).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nestas fases e emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA – 5664/2018* - (fls. 824-828) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-9343/2018* - (fls. 930-931).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Tomada de Preços n.º 9/2017* (fls. 14-100) – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, portaria de nomeação da comissão de licitação, memorial descritivo, atestado de visita local, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do aviso da licitação, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato de Obra nº 001/2018* - (fls. 737-746), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, esta-

belecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial - (fls. 747-748).

A Cláusula Quarta – item 4.10 (fls. 740) traz o responsável pelo contrato – Senhor Arlindo Garcia Junqueira Júnior, conforme preconiza o artigo 67 da lei de licitações.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando:

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, conforme incisos I e II do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013. (fls. 827)

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento da Unidade de Instrução e exara o seu r. Parecer opinando no seguinte sentido:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório e a formalização do contrato.
>
> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (fls. 930-931)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Tomada de Preços n.º 9/2017** e da formalização do **Contrato de Obra nº 001/2018** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº

03.184.058/0001-20, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **AJR Obras e Transportes - EPP**, CNPJ/MF nº 10.490.160/0001-10, representada pelo Senhor Arlindo Garcia Junqueira Junior, CPF/MF nº 951.732.421-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM